



ESTADO DE MATO GROSSO

Recbi em 14/05/2026
procuradoria
Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

REQUERIMENTO N° 002/2026

CM N° 014/2026

RENILSO DA SILVA SENHORINHO E DEMAIS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E PELA LEI 12.527/2011,

À Comissão de Estudo e Elaboração do Projeto de Reforma Administrativa e Previdenciária, Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT

Assunto: Solicitação de análise para inclusão de previsão de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de visão monocular com proventos integrais.

Senhores Membros da Comissão,

Cumprimentando cordialmente Vossas Senhorias, viemos, na qualidade de Vereador do Município de São José dos Quatro Marcos/MT, apresentar a presente solicitação para que seja analisada a possibilidade de inclusão, no texto do futuro Projeto de Reforma Administrativa e Previdenciária Municipal, de dispositivo específico assegurando ao servidor público municipal acometido por **visão monocular** o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, com percepção de proventos integrais, observados os critérios técnicos e periciais legalmente exigidos.

A presente sugestão possui amparo em relevantes fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais, especialmente diante da evolução do ordenamento jurídico pátrio quanto ao reconhecimento da visão monocular como deficiência sensorial de natureza visual.

A Lei Federal nº 14.126/2021 reconheceu expressamente a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Tal reconhecimento fortaleceu a proteção jurídica das pessoas acometidas pela perda funcional de um dos olhos, diante das limitações permanentes relacionadas à percepção de profundidade, campo visual, coordenação motora e capacidade laborativa em diversas atividades.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela constitucionalidade da classificação da visão monocular como deficiência, reconhecendo que a condição acarreta limitações reais e permanentes que justificam tratamento jurídico diferenciado compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia material e proteção social.

[Handwritten signature]
Inc.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

No âmbito previdenciário e administrativo, diversos precedentes judiciais vêm admitindo interpretação ampliativa e sistemática da legislação para reconhecer a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais em hipóteses envolvendo visão monocular, especialmente quando caracterizada incapacidade definitiva para o exercício das atribuições do cargo público.

Nesse sentido, merece destaque entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconheceu que a visão monocular pode ser equiparada à hipótese de cegueira prevista no art. 186, §1º, da Lei Federal nº 8.112/1990, admitindo aposentadoria por invalidez com integralidade e paridade, mediante interpretação analógica e sistemática do ordenamento jurídico.

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 377, já reconhece que o portador de visão monocular possui condição apta à caracterização de deficiência para fins de reserva de vagas em concurso público, entendimento posteriormente reforçado pela legislação federal específica. ()

Importante destacar que a Constituição Federal assegura especial proteção previdenciária às pessoas com deficiência e aos servidores acometidos por incapacidade permanente, notadamente à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do servidor público, proteção social e vedação ao retrocesso social.

Dessa forma, considerando:

- o reconhecimento legal da visão monocular como deficiência sensorial visual;
- a evolução jurisprudencial favorável ao reconhecimento de direitos previdenciários diferenciados;
- os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proteção social;
- a necessidade de construção de uma legislação previdenciária municipal humanizada, inclusiva e socialmente justa;

REQUER-SE que esta respeitável Comissão promova estudo técnico-jurídico acerca da viabilidade de inclusão, no Projeto de Reforma Administrativa e Previdenciária Municipal, de previsão normativa garantindo ao servidor público municipal acometido por visão monocular, quando constatada incapacidade permanente para o exercício das funções do cargo mediante perícia oficial, o direito à aposentadoria com proventos integrais.

Por fim, ressalta-se que a adoção de medida dessa natureza representará importante avanço na proteção dos direitos fundamentais dos servidores públicos municipais,

[Handwritten signature] Inc.

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos

Av. Sergipe, 1156 - Centro - CEP 78.285-000 - Fones: (65) 3251-1440 e 3251-1142 - E-mail: camara@saojosedosquatromarcos.mt.leg.br

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES SALVADOR GARCIA GAMARRA

alinhando a futura legislação local às modernas diretrizes constitucionais, jurisprudenciais e inclusivas já reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Nestes termos,

Pede deferimento.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ VALVERDE FILHO
SALA DAS SESSÕES "SALVADOR GARCIA GAMARRA"
AOS 11 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2026

RENILSO DA SILVA SENHORINHO
Vereador - Republicanos

ADONIAS IZIDORIO SOARES
Vereador - UB

JAILSON SOUSA BRANDÃO
Vereador - PL

MOACYR BATISTA PUGER
Vereador - MDB

SIDNEI DE ALMEIDA BARATELA
Vereador - PSB

SIRLENE SILVA SOUZA TELES
Vereadora - PL

JAIRO DE LIMA SOUZA
Vereador - PSB

FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Vereador - MDB

LUZEMEIRE M. DE ARAUJO CALDEIRA
Vereadora - UB

SERGIO SILVEIRA LIMA
Vereador - Republicanos

SILVANA CRISTINA CANO IZIDRO
Vereadora - PL

APROVADO POR
UNANIMIDADE

Em 19/05/2026

Presidente